



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962493 - SP (2025/0215318-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA

ADVOGADOS : EDUARDO MARINI BORGES - SP365419
FABIANO DE CAMARGO - SP366857
BRUNA FERREIRA MARCATO - SP466157

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : LUCIANO BARROS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação revisional de contrato ajuizada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, por alegada quebra da base objetiva do negócio jurídico, decorrente de ilícito praticado por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de quebra da base objetiva do negócio jurídico, com fundamento no art. 6º, V, do CDC, pode ser apreciada em recurso especial sem reexame de provas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) a pretensão de revisão contratual para impor ao credor a renegociação da dívida, em razão de ilícito praticado por terceiro alheio à relação contratual, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido decidiu à luz das peculiaridades da causa e do acervo fático-probatório, concluindo pela inexistência de desequilíbrio da base objetiva e pela manutenção das condições contratuais, o que afasta a possibilidade de rediscussão da matéria em recurso especial, por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ).

4. A revisão contratual com base no art. 6º, V, do CDC demanda demonstração de desequilíbrio objetivo superveniente da relação, não evidenciado no caso, em que o inadimplemento decorreu de ilícito praticado por terceiro estranho à relação jurídica mantida entre consumidor e instituição financeira.

5. A ocorrência de ilícito penal praticado por terceiro, alheio à relação contratual, não interfere na obrigação assumida com o credor, nem caracteriza, por si só, quebra da base objetiva do

contrato, tampouco autoriza impor judicialmente a renegociação da dívida, que constitui prerrogativa do credor.

6. A reforma do julgado para acolher a tese revisional exigiria revalorar fatos, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2962493 - SP (2025/0215318-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MARINI BORGES - SP365419
FABIANO DE CAMARGO - SP366857
BRUNA FERREIRA MARCATO - SP466157
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
INTERES. : LUCIANO BARROS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em ação revisional de contrato ajuizada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, por alegada quebra da base objetiva do negócio jurídico, decorrente de ilícito praticado por terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de quebra da base objetiva do negócio jurídico, com fundamento no art. 6º, V, do CDC, pode ser apreciada em recurso especial sem reexame de provas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) a pretensão de revisão contratual para impor ao credor a renegociação da dívida, em razão de ilícito praticado por terceiro alheio à relação contratual, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido decidiu à luz das peculiaridades da causa e do acervo fático-probatório, concluindo pela inexistência de desequilíbrio da base objetiva e pela manutenção das condições contratuais, o que afasta a possibilidade de rediscussão da matéria em recurso especial, por exigir reexame de provas (Súmula 7/STJ).

4. A revisão contratual com base no art. 6º, V, do CDC demanda demonstração de desequilíbrio objetivo superveniente da relação, não evidenciado no caso, em que o inadimplemento decorreu de ilícito praticado por terceiro estranho à relação jurídica mantida entre consumidor e instituição financeira.

5. A ocorrência de ilícito penal praticado por terceiro, alheio à relação contratual, não interfere na obrigação assumida com o credor, nem caracteriza, por si só, quebra da base objetiva do contrato, tampouco autoriza impor judicialmente a renegociação da dívida, que constitui prerrogativa do credor.

6. A reforma do julgado para acolher a tese revisional exigiria revalorar fatos, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, conforme precedentes.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA**, em face de decisão monocrática de fls. 395-397, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 321, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. A sentença está suficientemente fundamentada, conforme disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não se verifica cerceamento de defesa, visto que a sentença abordou os pontos controvertidos. A ausência de fundamentação específica não caracteriza nulidade quando a sentença é suficientemente motivada. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Devedor vítima de apropriação indébita por terceiro a quem confiou e repassou os valores das parcelas para efetuar o pagamento. Invocação da teoria da quebra da base do negócio jurídico. O credor não é obrigado a aceitar o acordo proposto pelo devedor, sendo indevida a interferência do Poder Judiciário, na espécie. Sentença de improcedência em relação à instituição financeira mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 328-339, e-STJ), o recorrente apontou violação ao artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, ante a alegada quebra da base objetiva do negócio jurídico, a denotar a necessidade de sua revisão.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 348-361, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (fls. 362-363, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 366-371, e-STJ.

Contraminuta às fls. 374-382, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 395-397, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: **(i)** incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, vez que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 402-407, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado sumular de n. 7 do STJ, ao argumento de que a demanda não enseja reexame do acervo fático por se tratar de matéria eminentemente de direito, sendo necessária, tão somente, a reavaliação dos fatos reconhecidos na origem ao artigo apontado como violado (art. 6º, V, do CDC).

Impugnação apresentada às fls. 411-417, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, **não** prospera a pretensa reforma do *decisum* quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Na hipótese, ao apontar ofensa ao artigo 6º, V, do CDC, sustentou a parte recorrente a alegada quebra da base objetiva do negócio jurídico, a denotar a necessidade de sua revisão.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos fáticos e probatórios dos autos, decidiu sob a seguinte fundamentação (fls. 323-325, e-STJ):

(...) A parte apelante pretende, fundada nas premissas de revisão contratual, impor ao Banco Bradesco acordo com o qual este último não concorda, correspondente à cobrança das parcelas números 2 a 6 (referentes aos meses de dezembro de 2022 e janeiro a abril de 2023) ao final do parcelamento original, ou a diluir tais valores nas demais parcelas vincendas, sob o fundamento de quebra da base objetiva do contrato celebrado em razão de fato superveniente consistente na apropriação indébita perpetrada pelo corréu Luciano Barros dos Santos, bem como a extinção do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto do financiamento que tramita junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP.

O lamentável fato de o autor ter sido vítima da prática de apropriação indébita pelo corréu Luciano Barros dos Santos, a quem o autor repassou o valor de R\$ 5.000,00 para pagamento das parcelas, não retira do banco credor o seu direito de receber o crédito na forma e modo previamente ajustados no contrato.

É prerrogativa do credor aceitar a proposta de renegociação da dívida, situação que não pode ser imposta pelo Poder Judiciário, ainda que o consumidor demonstre dificuldades financeiras para quitar suas dívidas, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia de vontade das partes.

A teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico é fundada na boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), sendo uma evolução e aperfeiçoamento das antigas teorias da pressuposição e imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*).

A rigor, não houve a demonstração de qualquer desequilíbrio da base objetiva do negócio jurídico.

Na data do ajuizamento da ação, o imóvel continuou à disposição do consumidor e sequer há a demonstração de cobranças que extrapolem aquilo que fora pactuado.

Assim, por ter sido lançada de forma minuciosa e esclarecedora, e por inexistir argumentos nas razões recursais que apontem em direção contrária ao entendimento expressado pelo d. Magistrado de primeiro grau, colaciona-se os fundamentos da r. sentença, adotando-os como razões de decidir e incorporados ao presente voto:

"Contudo, a pretensão autoral de revisão não prospera. A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação não evidenciada na hipótese.

Não há controvérsia quanto ao fato de o autor ter sido efetivamente vítima de fraude perpetrada por terceiro, que criou obstáculos para o adimplemento das parcelas do contrato de alienação fiduciária pactuado com o banco. A ocorrência da apropriação indébita sequer foi contestada pelo requerido, e as provas apresentadas aos autos são abundantes, corroborando a versão do demandante.

Entretanto, por mais que se lamente a ocorrência do crime do qual foi vítima o autor, este fato em nada interfere na obrigação assumida perante o réu. Vale dizer que não é porque o autor foi vítima de um crime que terá o direito de rediscutir os termos do contrato estabelecido com o réu, impondo a este uma autêntica solidariedade no prejuízo sofrido. Neste contexto, por não vislumbrar qualquer respaldo legal para as pretensões do autor, deixo de acolhê-las."

Destarte, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (...). (Grifou-se)

Como se verifica no texto supratranscrito, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte local, a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que o delito perpetrado por terceiro contra a parte insurgente, por si só, não caracteriza a quebra da base objetiva relacionada ao contrato entabulado junto à instituição financeira, ora recorrida.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E **REVISÃO DE CONTRATO**. LOCAÇÃO COMERCIAL EM GALERIA. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 113, § 1º, 317 E 478 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 8.245/1991. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E À ADEQUAÇÃO DAS CONCESSÕES RECÍPROCAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A pretensão recursal de reconhecer a quebra da base objetiva do negócio jurídico e a onerosidade excessiva a fim de justificar a inexigibilidade ou a redução equitativa dos aluguéis e encargos locatícios, com o consequente afastamento das penalidades contratuais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das cláusulas que regem o contrato de locação e seu aditivo, providências vedadas em recurso especial em razão do óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O acórdão recorrido, ao determinar a exigibilidade dos débitos e o ressarcimento das bonificações, baseou-se na moldura fática segundo a qual: i) a Locadora concedeu descontos e bonificações durante o período inicial da pandemia mediante aditivo; ii) a Locatária optou por manter o estabelecimento fechado em período posterior a 15/03/2021, mesmo quando as restrições municipais haviam sido flexibilizadas, o que contribuiu para a inadimplência e a rescisão; e iii) não restou demonstrada a vantagem extrema da Locadora ou a onerosidade excessiva apta a eximir a Locatária de suas obrigações e da penalidade devida em face da rescisão antecipada por inadimplência. 3. Diante da necessidade de ponderação das provas para aferir a real dimensão do desequilíbrio contratual alegado e a suficiência do ajustamento mútuo realizado pelas partes, a pretensão recursal recai sobre análise de fatos e termos contratuais, atraindo, inevitavelmente, o óbice sumular. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.055.597/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**. PANDEMIA DA COVID-19. ONEROSIDADE EXCESSIVA ATESTADA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 6. A revisão da conclusão adotada pelo Tribunal originário, acerca da existência de situação excepcional apta a justificar a revisão contratual, esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.370.030/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.) (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. A alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem a demonstração precisa da ocorrência e relevância dos supostos vícios, atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2.1. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp n. 1.998.206/DF, Quarta Turma, Rel. Min. julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022). (Grifou-se)

Desta forma, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.962.493 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0215318-0

Número de Origem:
10021162320238260400

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA

ADVOGADOS : EDUARDO MARINI BORGES - SP365419

FABIANO DE CAMARGO - SP366857

BRUNA FERREIRA MARCATO - SP466157

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

INTERES. : LUCIANO BARROS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA

ADVOGADOS : EDUARDO MARINI BORGES - SP365419

FABIANO DE CAMARGO - SP366857

BRUNA FERREIRA MARCATO - SP466157

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

INTERES. THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
 : LUCIANO BARROS DOS SANTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO MARINI BORGES, pela parte: AGRAVANTE: DEVANILDO BENEVIDES DE SOUZA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026